



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **655**
DECISÃO : Nº PL **63/2017**
Processo : Nº **1051169/2016**
Interessado : **ROSENILDO JOSÉ DE SOUSA**
Assunto : Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer, acerca do processo de interesse do Sr. **ROSENILDO JOSÉ DE SOUSA**, que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade máxima com valor atualizado na forma da lei.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 344/2016 da CEEE que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA ao realizar serviços de reparação e manutenção de equipamentos elétrico/eletrônico de uso pessoal e doméstico, e considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28 de abril de 2016; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Decisão Plenária do CONFEA nº 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 982,72 á R\$ 1965,45; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o seguinte teor: “Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng. Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Moraes Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng. Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
1º Vice-Presidente